



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000034-96.2016.5.02.0492

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2016

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

ADVOGADO: MARCELO ZAMPIERI MOLINA

ADVOGADO: ANA CELIA ZAMPIERI

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

ADVOGADO: JENNIFER REGIS DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: HAMILTON LUIZ RAMOS

RECLAMADO: ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO - CNPJ:
46.523.056/0001-21

TERCEIRO INTERESSADO: Severino Lopes Vidal



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

AURELIO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, servindo este despacho, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscritos: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SUZANO, 25 de Janeiro de 2016

SIMONE APARECIDA NUNES
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 25/01/2016 08:27:33 - b2df98d

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16011516283813000000023274705>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

ID. b2df98d - Pág. 1

Número do documento: 16011516283813000000023274705

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO(A): TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

Em 01 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza SIMONE APARECIDA NUNES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO, OAB nº 242533/SP.

Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). Aluisio Taverira de Souza, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HAMILTON LUIZ RAMOS, OAB nº 354078/SP.

Conciliação rejeitada

Deferida a juntada de defesa(s) escrita(s) com documentos, sendo retirado o sigilo neste ato.

Deferido prazo de **10 dias**, para manifestação do autor sobre defesa(s) e documentos, sob pena de preclusão.

Designada audiência de instrução para o dia **03/08/2016, às 08:00 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Ciente(s) a(s) testemunha(s) do reclamante, sr(a). Analaide Alves de Melo, RG. 32407118 e Custodio Beato Martins, rg. 13835138-7.

Ficam as partes e testemunhas cientes de que em caso de ausência à audiência ora designada, será aplicada multa de 01 salário mínimo à testemunha, ficando preclusa a possibilidade de redesignação da audiência para oitiva de testemunha.

A reclamada compromete-se a trazer suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes. Nada mais.

Término de audiência: 11h49min

(Assinado Eletronicamente nos termos da Lei nº 11419/06)

SIMONE APARECIDA NUNES

Juíza do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 100034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO(A): TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

Em 03 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza SIMONE APARECIDA NUNES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CELIA ZAMPIERI, OAB nº 65729/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Ante a ausência da reclamada é aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Conciliação prejudicada

Ante a ausência da reclamada, é decretada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato

O(A) autor declara não ter outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Julgamento designado para o dia **06/10/2016, às 16:20 horas**, cujo resultado será publicado no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região.

Ciente o autor. Intime-se a reclamada quando da sentença. Nada mais.

Término de audiência: 08h46min

(Assinado Eletronicamente nos termos da Lei nº 11419/06)

SIMONE APARECIDA NUNES

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 16 horas e 20 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, sob a Presidência da MMª. Juíza Presidente, **SIMONE APARECIDA NUNES** foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: **JOSÉ CLAUDEMIR CÂNDIDO**, reclamante, e **TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA - ME**, reclamada.

Partes dispensadas do comparecimento.

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDEMIR CÂNDIDO, qualificado na exordial (página 1), apresentou reclamação trabalhista em face de **TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA - ME**, requerendo os títulos discriminados na peça inicial (páginas 10/11). Alegou em síntese: que faz jus à nulidade da dispensa por justa causa e pagamento das verbas rescisórias correspondentes, diferença salarial em razão de acúmulo de função, pagamento de horas extras e reflexos, indenização por danos morais, aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios, indenização pelos valores despendidos com verba honorária, concessão dos benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios. Assim, pugnou pela procedência da ação.

Regularmente citada a reclamada, e por não haver acordo, apresentou defesa escrita (doc. 6c6ee6d). Alegou, em síntese: correta aplicação da dispensa por justa causa, que o reclamante não trabalhava além da jornada legal, inexistência de acúmulo de função. Assim, pugnou pela improcedência da ação.

A numeração de folhas indicada no decorrer desta sentença foi obtida após gerar o arquivo dos autos eletrônicos, no formato PDF em ordem crescente.

Documentos apresentados pela parte reclamante e pela reclamada.

Manifestação sobre defesa e documentos, páginas 85/92.

Ausente a reclamada na audiência realizada em 03.08.2016.

Encerrada a instrução processual.



Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDE-SE:

MÉRITO

DO ALEGADO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O fato de o autor dirigir veículo para realizar sua atividade como montador de andaime, o que restou incontroverso, não significa que exercia profissionalmente a função de motorista. Portanto, dirigir veículo era inerente à sua função.

No que pese a pena de confissão aplicada à ré, o pedido de acúmulo de função não encontra amparo legal e/ou convencional (artigo 456 da CLT), pelo que, não há como acolher a pretensão.

Rejeita-se.

DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma que trabalhava das 06h00 horas até as 18h00 horas de segunda a sexta-feira.

A reclamada deixou de trazer aos autos o registro de jornada de trabalhado do autor referente à maior parte do contrato de trabalho. Ademais, ou poucos cartões de ponto anexados aos autos (página 71 e seguintes) trazem anotações "britânicas", ou seja, incompatíveis com a realidade. Portanto, a ré atraiu para si o ônus da prova quanto a elidir a jornada declinada na exordial, por força da súmula nº 338, I e III do C. TST.

Considerando-se a pena de confissão aplicada à reclamada e ausência de qualquer prova que pudesse elidir a prova técnica produzida nos autos, fica acolhida a pretensão.



Sendo assim, fixo a jornada do reclamante da seguinte forma:

- das 06h00 horas às 18h00 de segunda a sexta-feira com uma hora de intervalo intrajornada.

Tornam-se devidas as horas extras laboradas acima do limite legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alega na exordial que não cometeu falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa ocorrida em 03.09.2015. Afirma foi advertido em 31.08.2015 (três dias antes) por ato de indisciplina e no dia da dispensa recebeu dupla punição, ou seja, outra advertência (pelo mesmo motivo daquela aplicada no dia 31.008.2015) e além disso foi dispensado por justa causa.

Em defesa a reclamada alega que o motivo da dispensa foi o fato da reclamante ter cometido ato de insubordinação.

Pois bem!

É cediço que a justa causa, como fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC). Para sua configuração exige-se, além de prova robusta, clara e indubitosa, a presença de elementos indispensáveis, como a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento.

Ademais, a justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro ou injustiça, evitando prejuízo irreparável ao empregado.

No caso em exame a reclamada não provou, conforme lhe competia nenhum fato grave apto a ensejar a dispensa motivada.

Conforme documentos anexados pela ré, o reclamante foi advertido em 31.08.2015 em razão de não observar normas de segurança. Em 03.09.2015 (páginas 67/68) foi novamente advertido pelo mesmo motivo (páginas 68/69) e no mesmo dia (03.09.2015) foi dispensado por justa causa, também por motivo de não observar as normas de segurança.



Considerando a pena confissão quanto à matéria de fato e à minguada de qualquer prova capaz de elidir a alegação do autor, declara-se nula a dispensa por justo motivo, pois a ré aplicou no mínimo duas penalidades diferentes ao autor, pelo mesmo fato.

Como corolário lógico da declaração de nulidade da justa causa, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias (admissão em 08.02.2013) e sua projeção no contrato de trabalho para todos os efeitos legais, férias vencidas 2014/2015 e proporcionais 2015 (08/12) com 1/3, 13º salário proporcional 2015 (09/12).

Acolhe-se, também, o pleito de recolhimento de FGTS, sobre as verbas rescisórias, e pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em conta vinculada do autor, e respectiva entrega de guia para liberação em favor do autor, sob pena de conversão em indenização e execução direta.

Acolhe-se, ainda, dada a rescisão sem justa causa, a pretensão de condenação da reclamada na obrigação de entregar as guias para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Lei nº 7998 de 11/01/90, Resolução nº 707/2013 e Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, convertida na lei 13.134 de 2015.

DO ALEGADO DANO MORAL

Considerando a pena confissão quanto à matéria de fato, acolhe-se o pedido do autor quanto ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de motivo para dispensa com justo motivo. Fica arbitrado em R\$ 2.000,00 o valor da indenização.

DO ARTIGO 467 DA CLT

Não há verbas rescisórias que deveriam ter sido quitadas em primeira audiência, pelo que, ausente a hipótese legal, rejeita-se.

DO ARTIGO 477 DA CLT

O depósito bancário anexado na página 80 prova que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal previsto no artigo 477 da CLT.



Incabível o pedido de aplicação do artigo 477 da CLT, quando a causa de pedir diz respeito a diferenças de parcelas decorrentes da condenação não pagas no prazo legal da rescisão.

Rejeita-se a pretensão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Exige-se para o deferimento de honorários advocatícios a conjugação dos seguintes requisitos: a) assistência sindical; b) percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; c) prova de que a situação econômica do empregado não permite ao trabalhador demandar sem prejuízo próprio ou da família; d) declaração firmada de próprio punho pelo trabalhador ou procurador com poderes bastante e sob as penas da lei, atestando a fragilidade econômica, quando perceba salário superior ao dobro do mínimo legal.

No caso em exame não há conjugação dos requisitos, pelo que se rejeita o pedido.

Rejeita-se também o pedido de indenização pela verba honorária, tendo em vista a inaplicabilidade da regra dos artigos 389 e 404 do Código Civil no processo trabalhista.

Vale destacar, por relevante, que a questão já se encontra pacificada pelo E. TRT da 2ª região, na Súmula nº 18:

INDENIZAÇÃO. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01 /2014- DO Eletrônico 02/04/2014).

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e efetivamente comprovados nos autos, ainda que postulada sob a forma de "compensação" pela defesa, para se evitar o



enriquecimento sem causa, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Acolhe-se, pois preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, bem como da OJ - 304 da SDI-1 do C. TST ("*Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 - art. 14, § 2º - para a concessão da assistência judiciária, basta simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica*").

DISPOSITIVO

EX POSITIS, a 2ª Vara do Trabalho de Suzano julga PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por JOSÉ CLAUDEMIR CÂNDIDO em face de TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA - ME, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação, para condenar a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões da parte reclamante:

- pagamento de horas extras laboradas acima do limite legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais. As horas extras deverão ser calculadas e pagas com observância dos seguintes parâmetros: a) jornada de trabalho determinada na sentença; b) calendário ordinário; c) evolução e globalidade salarial (S. 264/TST); d) divisor 220; e) limitação ao pedido; f) dedução dos valores pagos a idênticos títulos e devidamente comprovado nos autos; g) Adicional de 50% para trabalho de segunda a sábado; h) Adicional de 100% para as horas laboradas aos domingos;

- pagamento dos reflexos das horas extras nas férias com 1/3, 13º salário e recolhimento de FGTS. Não são devidos os reflexos em DSR, vez que como mensalista o autor já tinha remunerado o descanso semanal;

- pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias (admissão em 08.02.2013) e sua projeção no contrato de trabalho para todos os efeitos legais, férias vencidas 2014/2015 e proporcionais 2015 (08/12) com 1/3, 13º salário proporcional 2015 (09/12), considerando-se projeção do aviso prévio;

- pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral. Para esta condenação os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária desde a publicação da sentença, conforme Súmula 50 do TRT 2;



- pagamento da multa de 40% do FGTS;

- entregar as guias de TRCT destacando a dissolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador para levantamento do FGTS depositado;

- entregar as guias para o requerimento do seguro-desemprego no prazo de dez dias o após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa. Fixo, outrossim, que, caso a habilitação da reclamante à percepção do seguro-desemprego resulte infrutífera (o que deverá ser comprovado nos autos), a obrigação deverá ser revertida em indenização correspondente às parcelas a que a reclamante teria direito. Devem ser observados todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Lei nº 7998 de 11/01/90, Resolução nº 707/2013 e Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, convertida na lei 13.134 de 2015.

Deverão ser observados os parâmetros e limitações fixados na fundamentação, que passarão a fazer parte integrante deste "*decisum*".

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e efetivamente comprovados nos autos.

Liquidação por cálculos.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e computados por ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST).

Para a correção monetária das verbas deferidas, os cálculos devem ser elaborados de acordo com os índices de atualização contidos nas tabelas fornecidas mensalmente pela Corregedoria deste Tribunal Regional, utilizando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, como prevê a Súmula 381 do C. TST.

Quanto aos descontos previdenciários, a lei 8.212, art. 43, par. único, com redação da lei 8.620/93 confere competência à Justiça do Trabalho para aplicar a lei.

O art. 43, dispõe que, nas ações trabalhistas o juiz "... determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social".



Nos termos da Súmula 368 do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

O Imposto de Renda devido deverá ser apurado e recolhido considerando a disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400, SDI-1, do C. TST.

Considerando o excessivo número de embargos de declaração interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, saliento às partes que o Juízo, em sentença, não está obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas nas peças acostadas, cabendo-lhe, sim, decidir a controvérsia com base no livre convencimento motivado. Atendem, ademais, para o disposto nos artigos 80, 1022 e 1026, do NCPC. Observem a Súmula 297 do E. TST, que determina a necessidade de prequestionamento apenas com relação à decisão de segundo grau.

É necessário destacar, ainda, que a omissão apta a empolgar a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos e que a contradição que justifica o manejo dos embargos é aquela existente entre duas proposições da sentença. Assim, eventual divergência das partes com relação à interpretação dada pela r. Sentença à prova produzida, deve ser veiculada por meio do recurso próprio.

Portanto, embargos de declaração fundamentados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição, omissão ou obscuridade serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o seu não conhecimento.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.



Intimem-se as partes.

SIMONE APARECIDA NUNES

Juíza Federal do Trabalho

SUZANO,3 de Novembro de 2016

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, 15 de Novembro de 2016.

JONAS FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, processe-se o Recurso Ordinário da recda.

Intime-se o recte para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRT.

Cumpra-se.

....

SUZANO, 16 de Novembro de 2016

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1000034-96.2016.5.02.0492
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VT DE SUZANO
RECORRENTE: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.-ME
RECORRIDO: JOSÉ CLAUDEMIR CÂNDIDO
RELATOR: DAMIA AVOLI

Inconformada com a r. sentença de id f29ee1b, cujo relatório adoto, que julgou **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação, recorre ordinariamente a reclamada id f11ed89.

Contrarrazões id f346045.

Preparo id 06c59a0 e f79c106.

É o **relatório**.

I - Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que tempestivo, assinado por quem de direito e com o preparo devidamente recolhido.

II - Mérito

a) Da justa causa

Na peça de estreia o autor pleiteou o afastamento da justa causa, pugnando pela sua conversão para dispensa imotivada.



Contraopondo-se às assertivas autorais, a reclamada defendeu a aplicação da máxima punição pelos seguintes motivos (id 6c6ee6d, págs. 1/2):

"O reclamante teve sua dispensa efetivada por justa causa na data de 03 de Setembro de 2.015 quando advertido pela falta de uso dos equipamentos de segurança e proteção individual o autor em total descontrole se insurgiu contra seu encarregado em um ato de total insubordinação, indisciplina e falta de respeito hierárquico não atendeu as ordens que lhe foram dadas, dirigindo-se com palavras agressivas, quando então não restou outra alternativa a reclamada a não ser efetivar a dispensa justificada".

A Douta Magistrada de origem acolheu o pedido do reclamante sopesando a pena de confissão aplicada à reclamada, além de restar configurada a dupla punição (id f29ee1b).

Recorre a ré requerendo a manutenção da justa causa aplicada.

É cediço, que a justa causa para a rescisão contratual, como pena máxima aplicada ao empregado, exige prova inconteste dos fatos alegados, ônus que incumbia à reclamada (CLT art. 818 e CPC art. 373, II).

Ressalte-se, ainda, que para caracterização de despedida por falta grave do obreiro, devem estar presentes elementos objetivos e subjetivos, requisitos esses que, circunscrito ao caso, passo a analisar.

Como se sabe, o requisito subjetivo consubstancia-se na existência de dolo ou culpa do empregado na prática do ato. Já dentre os elementos objetivos temos: tipicidade; a gravidade do ato; nexos de causalidade; proporcionalidade entre a punição e o ato faltoso; imediatidade da punição; ausência de perdão; inexistência de dupla punição (*non bis in idem*).

Na espécie, verifica-se que o autor **foi advertido** três vezes, pelos seguintes motivos (id bef8e25, págs. 10/15):

> Em **12/02/2015** - "*praticou atos de indisciplina e insubordinação, utilizando o veículo de transporte de funcionários da Empresa, a KOMBI VW, de placa nº EAA-2498-SP, em benefício próprio, causando danos e avarias no mesmo*";

> Nos dias **31/08/2015** e **03/09/2015** - cartas de advertências pelos mesmos motivos: "*praticou atos de indisciplina e insubordinação, desobedecendo as Normas de Segurança do Trabalho, conforme NR35. (Trabalho em Altura), normas estas estabelecidas pelas Empresas CEBRACE e TAVEIRA*"



Em **03/09/2015** foi **dispensado por justa causa** conforme comunicado de dispensa de id bef8e25, pág. 9, por "*motivo de indisciplina, insubordinação e desobediência quanto as Normas de Segurança do Trabalho*".

Demonstrado, assim, que no dia 03/09/2015 o autor recebeu duas punições pelo mesmo motivo, sendo vedada a dupla punição pelo mesmo ato faltoso.

Ademais, o reclamante alegou que as advertências foram aplicadas injustamente. Na inicial, inclusive, informou ter se recusado a assiná-las por não "*espelharem a realidade dos fatos ocorridos*" (id a0b6141, pág. 2).

Sopesando a pena de confissão aplicada à reclamada e o seu encargo probatório de demonstrar o justo motivo, pois o ônus para a rescisão do contrato é ônus do empregador, forçoso concluir pelo afastamento da justa causa, referendando, assim, o entendimento do Juízo de origem.

Mantenho.

b) Das horas extras

Sustenta o trabalhador que durante o pacto laboral cumpriu jornada de segunda a sexta-feira, das 6h às 18h, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

A reclamada, em defesa, assevera que os controles de frequência refletem a jornada laborada, com eventuais horas extras quitadas conforme holerites.

E a sentença *a quo*, diante da confissão da reclamada e da juntada de poucos controles de frequência com horários britânicos, acolheu a jornada indicada na inicial.

Recorre a ré asseverando que as anotações constantes nos cartões de ponto foram efetuadas dentro do canteiro de obras pelo encarregado e devidamente assinadas pelo obreiro.

A prova da jornada de trabalho é ônus do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST, com a redação dada pela Resolução 129 do C. TST, publicado no DOU de 20/04/2005.



Ademais, é cediço que a empresa que possui mais de 10 empregados está obrigada a manter registro de ponto em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT. A determinação contida no citado comando legal diz respeito não só ao controle da jornada, mas também à conservação de tais documentos, ao menos durante o biênio prescricional, não podendo tal omissão beneficiar o empregador no exame da prova, sob pena de a ilicitude beneficiar quem a pratica, o que acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado.

No presente caso, o contrato de trabalho vigorou de 08/02/2013 a 03/09/2015, contudo a ré encartou aos autos apenas sete controles de frequência (ids 04379df, 468b1e7, 8322f93, 3025b3a, 5731244, 649a290, 392fdfa), todos com horários de entrada e saída uniformes.

Tanto para os cartões britânicos, como para aquela situação em que a reclamada não encarta os cartões de ponto, deve prevalecer os horários indicados na prefacial, conforme dicção dos itens I e III, da Súmula nº 338, do C. TST.

Por tratar-se de presunção relativa, comporta prova em contrário de encargo da ré.

Contudo, no caso em testilha, a confissão da reclamada, que não compareceu na audiência para depor, convalida os horários indicados na peça de estreia.

Mantenho.

c) Dos danos morais

Por pertinente, transcrevo a r. sentença quanto à condenação no pagamento de indenização por danos morais (id f29ee1b, pág. 4):

"Considerando a pena confissão quanto à matéria de fato, acolhe-se o pedido do autor quanto ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de motivo para dispensa com justo motivo. Fica arbitrado em R\$ 2.000,00 o valor da indenização".

Entretanto, na inicial o fundamento do requerimento de reparação pelos danos morais foi a alegação de que a reclamada "**deixou de adimplir verbas rescisórias de natureza essencial**, o que gerou uma condição de necessidade do autor, devendo a reparação ser à altura dos danos experimentados" (id a0b6141, pág. 9).

Logo, o dano será analisado considerando as verbas rescisórias.



Considera-se dano moral aquele que atinge os direitos da personalidade e se caracteriza pelos abusos de direito cometidos entre os sujeitos. Pressupõe, portanto, a grave violação a imagem, intimidade e/ou honra subjetiva (art. 5º, V e X, CF.; e 186 e 927 do CC./2002), o que não ocorreu no caso em comento.

Isso porque o inadimplemento de verbas rescisórias ou de outras condições decorrentes do contrato de trabalho representam dano patrimonial, que outorga o direito às indenizações definidas por lei, em especial o artigo 477, da CLT. Assim, a demora ou a ausência do pagamento de verbas rescisórias e demais verbas decorrentes do pacto laboral não podem ser vistas como fatores capazes de causar danos morais, constituindo-se em dissabor decorrente da vida civil. Sentindo-se violado em seu direito patrimonial, cabe a parte postular a sua reparação na justiça, como o faz no presente caso.

Vê-se, portanto, que o não pagamento das verbas trabalhistas só gera a obrigação de pagar a dívida com juros, multas e correção monetária, não atingindo a honra ou a moral do empregado o atraso na quitação respectiva.

Dou provimento ao apelo da reclamada para expungir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

III - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. Dâmia Ávoli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Dâmia Ávoli (relatora), Orlando Apuene Bertão e Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Mantém-se, para fins recursais, inalterado o valor da causa.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

CS 05/2017





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

JONAS FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Apresente o reclamante os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive cálculos dos recolhimentos previdenciários (empregado, empregador, SAT e terceiros, nos termos do que dispõe a Lei 10.035/00) e fiscais, demonstrando detalhadamente os passos utilizados até a obtenção do resultado final.

Por ocasião da apresentação do cálculo, **dê-se vista à parte contrária**, que deverá apresentar impugnação especificada para cada item da eventual discordância, com os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 879 da CLT, no prazo de 10 dias.

Na eventualidade dos cálculos serem impugnados pela(s) reclamada(s), intime-se o reclamante para manifestação sobre a impugnação dos cálculos, no prazo de 10 dias.

As partes deverão observar o teor da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, que estabelece o dia primeiro do mês para atualização do crédito e que os juros deverão constar de forma destacada do principal.

Consigno que, em eventual divergência nos cálculos apresentados pelas partes, poderá ser designada perícia contábil para a apuração escoreta dos valores.

No mesmo prazo para impugnação aos cálculos apresentados pelo recte, a recda deverá entregar em Secretaria as guias originais do TRCT e CD/SD para levantamento do FGTS e habilitação do seguro desemprego pelo recte, conforme os termos do julgado.

Saliento que a(s) obrigação(ões) de fazer deverá(ão) ser cumprida(s), no prazo de 10 dias, conforme o julgado.

Intime-se o recte.

Cumpra-se.

....

SUZANO, 4 de Setembro de 2017



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 04/09/2017 10:26:43 - 43938b1

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090409564663600000080132454>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

ID. 43938b1 - Pág. 1

Número do documento: 17090409564663600000080132454

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
 RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
 RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

Suzano, data abaixo.

EDMILSON RODRIGUES MACIEL

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

Cálculos do reclamante apresentados conforme Id be0c82b.

A reclamada, por sua vez, concordou tacitamente com tais cálculos, uma vez que não se manifestou no prazo legal.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar o crédito exequendo em **R\$ 38.208,74**, valor este correspondente ao principal bruto, sem os juros de mora, vigente em **01/09/2017** e atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir de **13/01/2016**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

Para os fins de execução, é fixado o valor das contribuições previdenciárias em **R\$1.975,56** - cota do empregado, a ser descontado de seu crédito, e **R\$5.628,65**- cota do empregador (**01/09/2017**).

Ressalte-se que a contribuição previdenciária (cota do empregado) será descontada de seu crédito quando do levantamento do crédito exequendo.

Não há incidência do Imposto de Renda, ante os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

Custas recolhidas pela reclamada conforme guia de Id 06c59a0.

Tendo em vista que o crédito homologado em muito supera o depósito recursal efetuado pela reclamada no importe de **R\$8.959,63 em 14/11/2016** (Id 25b44dc), libere-se ao reclamante, que deverá comprovar o valor soerguido no prazo de 10 dias após a intimação da expedição do alvará, para dedução de seu crédito e prosseguimento da execução.

- Após a comprovação do valor levantado, intimem-se as partes sobre a presente sentença de liquidação.

- Fica a reclamada intimada para pagar o remanescente da execução em 15 dias, nos termos do artigo 523 do novo CPC (artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil de 1973), deixando de aplicar as multas do referido artigo por força da Súmula nº 31 do E. TRT da 2ª Região. Deixo, também, de aplicar os honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC, uma vez que o artigo 791-A da CLT autorizou a aplicação de honorários sucumbenciais em apenas uma oportunidade no processo, em percentual a ser fixado na sentença da fase de conhecimento e apurado em liquidação, não sendo permitido por tal artigo as condenações sucessivas em honorários sucumbenciais, a cada



fase ou ato processual, sob pena de se aplicar em duplicidade a condenação e de transgressão aos limites percentuais previstos no artigo 791-A da CLT.

- Fica o reclamante intimado para, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 878 da CLT, manifestar expressamente sobre as seguintes questões, requerendo o que entender de direito:

1. Se pretende ver executado o seu crédito;
2. Caso requeira a execução, deverá dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas para entregar a jurisdição, utilizando-se dos convênios eletrônicos de praxe, a saber, BACENJUD, RENAJUD (veículos), ARISP (imóveis) e INFOJUD (Receita Federal) e registro do devedor no BNDT, praticando os atos de praxe para penhora, registro e expropriação de bens, após o decurso do prazo para pagamento voluntário pelo devedor;
3. Se pretende a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da(s) executada(s), caso o(s) devedor(es) não cumpra(m) a coisa julgada no prazo que lhe(s) for assinado, hipótese em que deverá desde já juntar a ficha cadastral atualizada da(s) executada(s) na JUCESP ou outro documento que comprove a qualidade de sócio das pessoas indicadas;
4. Se, na hipótese de futura instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pretende obter tutela provisória de urgência (art. 855-A, § 2º, CLT) de arresto cautelar (artigo 301 do CPC) de bens dos sócios, por meio dos convênios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD (veículos), ARISP (imóveis) e INFOJUD (Receita Federal).

Em caso de inércia do reclamante, aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

Caso o reclamante apresente petição requerendo a execução forçada (art. 878 da CLT) via penhora online (BACENJUD), dentre outros pedidos, fica desde já deferida a realização apenas da penhora via BACENJUD, após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário já deferido acima à reclamada.

Após o resultado do BACENJUD, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao andamento da execução.

Fica dispensada a vista à União, ante os termos da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013.

Cumpridas as obrigações ficam as partes cientes de que os presentes autos serão arquivados em definitivo, no prazo de 05 dias.

SUZANO, 2 de Fevereiro de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

Diante do resultado negativo da penhora online da executada pessoa jurídica, diante do artigo 878 da CLT, deverá o reclamante se manifestar expressamente sobre as seguintes questões, requerendo o que entender de direito:

Se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas para entregar a jurisdição, utilizando-se dos convênios eletrônicos de praxe, a saber, RENAJUD (veículos), ARISP (imóveis) e INFOJUD (Receita Federal) e registro do devedor no BNDT, praticando os atos de praxe para penhora, registro e expropriação de bens.

Se pretende a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da(s) executada(s), hipótese em que deverá desde já juntar a ficha cadastral atualizada da(s) executada(s) na JUCESP ou outro documento que comprove a qualidade de sócio das pessoas indicadas;

Se, na hipótese de futura instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pretende obter tutela provisória de urgência (art. 855-A, § 2º, CLT) de arresto cautelar (artigo 301 do CPC) de bens dos sócios, por meio dos convênios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD (veículos), ARISP (imóveis) e INFOJUD (Receita Federal).

Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

SUZANO, 7 de Maio de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, 16 de Maio de 2018.

LEONARDO BERGAMIM PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante, inclua-se a reclamada no BNDT.

Após, expeça-se mandado eletrônico para penhora por meio das demais ferramentas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD).

Cumpra-se.

SUZANO, 21 de Maio de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 21/05/2018 08:12:36 - b815666

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051615343868300000105361266>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

ID. b815666 - Pág. 1

Número do documento: 18051615343868300000105361266



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
 RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
 RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

Ante as informações do oficial de justiça, **reitere-se a tentativa de penhora on line nas contas do executado**. Infrutífera a medida, ante as tentativas frustradas de execução, diante do artigo 878 da CLT, deverá o reclamante se manifestar expressamente sobre as seguintes questões, requerendo o que entender de direito:

Se pretende a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da(s) executada(s), hipótese em que **deverá desde já juntar a ficha cadastral atualizada da(s) executada(s) na JUCESP** ou outro documento que comprove a qualidade de sócio das pessoas indicadas;

Se, na hipótese de futura instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pretende obter tutela provisória de urgência (art. 855-A, § 2º, CLT) de arresto cautelar (artigo 301 do CPC) de bens dos sócios, por meio dos convênios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD (veículos), ARISP (imóveis) e INFOJUD (Receita Federal).

Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

SUZANO, 16 de Julho de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 16/07/2018 08:44:25 - bae4928
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071215594066200000110946843>
 Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492
 Número do documento: 18071215594066200000110946843
 ID. bae4928 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
 RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
 RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

Decorrido o prazo de cumprimento pelo devedor e diante do resultado infrutífero da penhora online via BACENJUD em face da empresa executada, passo a analisar os requerimentos formulados pelo reclamante (ID:4120d85):

À execução trabalhista se aplicam os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, na forma do art. 889 da CLT e art. 1º da IN 39/2016 do TST. O §2º do art. 4º da Lei 6.830/80, que trata da Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, remete à legislação tributária, civil e comercial a aplicação das normas de responsabilidade na execução. O art. 135 CTN prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, e assim, sendo infringidas as leis trabalhistas, cabível a desconsideração da personalidade jurídica neste tipo de execução. Ainda, pode-se estender a aplicação do previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de natureza comercial, conforme previsto também no §2º do art. 4º da Lei 6.830/80, dada a mesma característica de hipossuficiência do consumidor em relação à empresa e ao trabalhador em relação ao empregador, pelo qual pode haver a desconsideração da personalidade jurídica em caso de infração à lei.

Na mesma linha, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, diante da inércia da reclamada em efetuar o pagamento do "quantum debeatur" no prazo legal, restando caracterizada a sua insolvência ou tentativa de frustrar a presente execução, em manifesta infração à lei, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução aos bens dos sócios da reclamada, nos termos do artigo 795, "caput", do CPC, razão pela qual, defiro o requerimento do reclamante e determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado nestes próprios autos, com a inclusão do(s) seguinte(s) **sócio(s) atuais** no polo passivo da demanda:

ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA, CPF: 544.790.373-49, RESIDENTE À RUA RIBEIRAO PIRES, 307, CIDADE EDSON, SUZANO - SP, CEP 08665-450.

Promova a secretaria da vara a **citação deste(s) sócio(s) por via postal**, no(s) endereço(s) acima (retirado da ficha JUCESP ou do Contrato Social juntado aos autos), e, considerando que é obrigação dos sócios manter atualizados seus dados na Junta Comercial, simultaneamente, por precaução, determino a **citação também por edital**, para que, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, para que este(s), querendo, apresente(m) defesa ao incidente ou exerçam o benefício de ordem, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 795 do CPC, no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 23/10/2018 18:53:53 - 9d2e23d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102212583955400000121114820>
 Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492 ID. 9d2e23d - Pág. 1
 Número do documento: 18102212583955400000121114820

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 855-A, § 2º, da CLT, suspende a execução, sem prejuízo das tutelas provisórias de urgência. Todavia, tal suspensão alcança apenas o prosseguimento da execução quanto aos sócios ora incluídos, não havendo nenhuma vedação, e tampouco qualquer razão plausível, para suspensão da execução contra o devedor principal, mormente porque se trata de processo com tramitação em meio eletrônico.

Outrossim, sem prejuízo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC, notadamente o risco ao resultado útil do processo e o direito certo do autor fixado pela sentença exequenda, se faz necessária a concessão de tutela de urgência visando a inibir eventual dilapidação do patrimônio dos sócios com vistas a se furtarem de cumprir a coisa julgada, razão pela qual determino o imediato arresto de bens dos sócios para garantia do juízo.

Para tanto, **expeça-se mandado de penhora da executada pessoa jurídica e de arresto cautelar do bens dos sócios** por meio das ferramentas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, e INFOJUD), nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015.

Após o cumprimento do mandado e o decurso do prazo do(s) sócio(s), voltem os autos conclusos para decisão quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para deliberação quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se o reclamante.

Cumpra-se.

SUZANO, 23 de Outubro de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUI SO TAVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

A) DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O exequente suscitou a instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, com espeque nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para que eventualmente seja trazida ao polo passivo de execução trabalhista, para que responda pela satisfação de sentença em cumprimento o seguinte sócio: **ALUI SO TAVEIRA DE SOUZA - CPF: 544.790.373-49.**

Regularmente citados na forma do artigo 135 do CPC, o(s) suscitado(s) **ALUI SO TAVEIRA DE SOUZA - CPF: 544.790.373-49** não se manifestou, tampouco requereu provas.

Relatado, observo que os elementos documentais presentes nos autos bastam à formação do convencimento deste Órgão Judicial, motivo pelo qual desde logo passo a decidir o incidente.

Ao encontro do requerido pela suscitante, para que haja efetividade da execução, realmente se impõe que o feito enverede para horizonte que extravase a esfera jurídica da ex-empregadora.

Nesse caminhar, é bom consignar que (a) o Direito do Trabalho acolhe a figura da descon sideração da personalidade jurídica do empregador (disregard of legal entity ou lifting the corporate veil); (b) que à execução trabalhista se aplica subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais (CLT, art.889), a qual prevê de modo expresse a solidariedade das pessoas responsáveis pela pessoa jurídica no que concerne às dívidas por esta inadimplidas (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional); (c) que a inteligência do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente na seara laboral, permite, ante insuficiência do patrimônio societário para garantia do crédito trabalhista, a descon sideração de sua personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios, individualmente considerados, que respondem solidária e ilimitadamente pela dívida.

Além disso, não se pode olvidar que na seara trabalhista há sui generis aplicação do artigo 50 do Código Civil, entendendo-se que o não pagamento das verbas devidas (e que ostentam natureza alimentar, é sempre bom lembrar) constitui, de per si, ato cometido em violação à lei, autorizando, assim, que os efeitos da dívida da pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares de seus sócios que, ao cabo, em virtude do poder de decisão que detêm em relação aos rumos da azienda,



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 06/12/2018 08:17:21 - 89a6967

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120515323710200000125290864>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

ID. 89a6967 - Pág. 1

Número do documento: 18120515323710200000125290864

são quem efetivamente tem de arcar com os riscos do empreendimento (mesmo porque são eles quem auferem os lucros majorados pelo desrespeito à Legislação Trabalhista, frise-se). Nesse sentido, a compreensão desta E. Corte Regional e do próprio C. TST:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DISPENSÁVEL. PROTEÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. A desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade proteger o crédito alimentar do trabalhador, hipossuficiente que é na relação de emprego. Logo, em casos de satisfação de crédito de natureza trabalhista não se exige a comprovação de fraude, pois parte-se do pressuposto de que a sociedade e, por conseguinte seus sócios, se beneficiaram da força de trabalho do empregado, trazendo benefícios ao seu patrimônio. Não podem, portanto, lhe transferir os riscos do empreendimento. Assim, o redirecionamento da execução em face dos sócios não exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade, nos moldes declinados no artigo 50 do Código Civil.

(TRT-2 - AP: 02095007820065020402 SP 02095007820065020402 A20, Relator: VALDIR FLORINDO, Data de Julgamento: 15/09/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 21/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional emitiu tese expressa e fundamentada sobre o tema objeto da controvérsia, não havendo vício no julgado a justificar a alegada nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Diante dos fundamentos do Eg. Tribunal quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, encontra-se a v. decisão recorrida em sintonia com a legislação pertinente à situação (artigos 28, da Lei 8.078/90 e 50, do Código Civil), não se cogitando, portanto, em ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV, LV, da CF. Frise-se que o próprio registro do eg. TRT no sentido de que a empresa não tem bens suficientes para a satisfação do crédito, que foram exauridas todas as tentativas de execução contra a empresa, tendo o empregador descumprido preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, faz presumir o desvio de finalidade e consequente abuso da personalidade jurídica, a justificar a disregard doctrine. (...)

(TST - RR: 2279009420055170132 227900-94.2005.5.17.0132, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Por todas essas razões, concluo que o sócio suscitado deve responder pela execução.

A.1) CONCLUSÃO.

Por todo o dito, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil, **RESOLVO** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, **ACOLHENDO** a postulação, e determino que **A LUISO TAVEIRA DE SOUZA - CPF: 544.790.373-49** seja integrado definitivamente ao polo passivo da presente reclamatória trabalhista, para que responda pela satisfação da dívida.

Intime-se o sócio suscitado (pela via na qual foi feita a citação) e intime-se o exequente.

Transcorrido o prazo legal, inclua-se o sócio e a empresa no BNDT e prossiga-se com a execução conforme determinações do tópico seguinte.



B) DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado da decisão de IDPJ acima, ante as informações do oficial de justiça (ID: 726eb9f), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se.

SUZANO, 6 de Dezembro de 2018

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

PROCESSO: 1000034-96.2016.5.02.0492
EXEQÜENTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
EXECUTADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME

Em 29 de abril de 2019, na sala de sessões do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Guarulhos, 5º andar/prédio anexo, perante o(a) Conciliador(a) Claudia Moreno Gomes Gonçalves e sob a supervisão do Exmo(a). Juiz EDUARDO DE PAULA VIEIRA, realizou-se sessão de conciliação relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h57min, aberta a sessão, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CELIA ZAMPIERI, OAB nº 0065729/SP.

Ausente a executada TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME e advogado.

Ausente o executado ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA e advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Retornem os autos à Vara de Trabalho de origem.

Audiência encerrada às 16h05 min.

Nada mais.

EDUARDO DE PAULA VIEIRA

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

LEONARDO BERGAMIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora do imóvel de matrícula 59.411, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano - SP, de propriedade do executado ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA, nomeando o mesmo como depositário do bem, valendo o presente despacho como termo de penhora, na forma do § 1º do art. 845 do Novo CPC.

Proceda-se como previsto no art. 150-A da Consolidação das Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR Nº 13/2006), cumprindo-se as seguintes determinações:

- 1) Averbe-se eletronicamente a penhora do imóvel (via Convênio ARISP);
- 2) Dê-se ciência ao executado da constrição e da sua nomeação como depositário, pessoalmente via mandado ou na pessoa de seu advogado, como previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 841 do Novo CPC.
- 3) Tratando-se o executado de pessoa física casada, intime-se o seu cônjuge acerca da constrição, na forma prevista no artigo 842 do Novo CPC.
- 4) Após o prazo de embargos à penhora, expeça-se mandado determinando a avaliação do imóvel e das benfeitorias não averbadas e a constatação de eventuais débitos condominiais e fiscais sobre o bem imóvel.

Cumpra-se.

SUZANO, 24 de Maio de 2019

FERNANDA GALVAO DE SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

Averbada eletronicamente a penhora no ARISP. Cumpra-se as demais determinações do despacho de ID:8f5017a:

- 2) Dê-se ciência ao executado da constrição e da sua nomeação como depositário, pessoalmente via mandado ou na pessoa de seu advogado, como previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 841 do Novo CPC.
- 3) Tratando-se o executado de pessoa física casada, intime-se o seu cônjuge acerca da constrição, na forma prevista no artigo 842 do Novo CPC.
- 4) Após o prazo de embargos à penhora, expeça-se mandado determinando a avaliação do imóvel e das benfeitorias não averbadas, a intimação do cônjuge na forma do artigo 842 do Novo CPC, se for o caso e se ainda não realizada nos autos, e a constatação de eventuais débitos condominiais e fiscais sobre o bem imóvel.

Cumpra-se.

SUZANO, 12 de Junho de 2019

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| RTOOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUISSO TAVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

FLAVIO DE MADARIAGA MARTINS VIEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos

Ante as informações do oficial de justiça (ID:0b7e08d), intime-se o executado e seu cônjuge por edital. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado determinando a avaliação do imóvel e das benfeitorias não averbadas e a constatação de eventuais débitos condominiais e fiscais sobre o bem imóvel.

Cumpra-se.

SUZANO, 11 de Julho de 2019

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - 11/07/2019 08:22:00 - 971186e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071014142317600000144390845>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

ID. 971186e - Pág. 1

Número do documento: 19071014142317600000144390845



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP.

SUZANO, data abaixo.

LEONARDO BERGAMIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da dificuldade de localização do imóvel, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Suzano determinando que forneça, no prazo de 30 dias, planta urbana/croqui que permita identificar a exata localização do imóvel matrícula 59.411 do RGI de Suzano, onde consta identificação de "LOTE 04 DA QUADRA 09, DO MEU CANTINHO", inscrito no Município de Suzano com o nº 25.059.004, Quadra 9, Lote 4, valendo o presente despacho como ofício a ser entregue por oficial de justiça, acompanhado de cópia da matrícula do imóvel (ID 214a05b) e do extrato financeiro da prefeitura (ID 5d0ed6d). Expeça-se o mandado de entrega.

Após o cumprimento, aguarde-se o prazo de 60 dias pela resposta da Prefeitura.
Cumpra-se.

SUZANO, 4 de Fevereiro de 2020

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Suzano

ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492

RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO

RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME, ALUIZO TAVEIRA DE SOUZA

DYNY

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido desde a expedição do mandado de entrega (ID 5afe991), officie-se a Central de Mandados de Guarulhos, por e-mail (coord.guarulhos.ciao@trtsp.jus.br), solicitando ao oficial de justiça o cumprimento do referido mandado.

Após, aguarde-se o prazo de 03 meses pela devolução do mandado cumprido.

Dê-se ciência ao reclamante.

SUZANO/SP, 25 de janeiro de 2021.

SILVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIZ DE SOUZA - Juntado em: 25/01/2021 14:54:12 - 851d6be

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012212004080300000201464700?instancia=1>

Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492

Número do documento: 21012212004080300000201464700



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME
E OUTROS (2)

LBP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de localização #id:ebca5e9, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel matrícula nº 59.411, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Suzano, devendo ser anexado ao mandado o documento #id:ebca5e9 a fim de facilitar localização do imóvel pelo oficial de justiça.

Cumpra-se.

SUZANO/SP, 18 de março de 2021.

SILVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIZ DE SOUZA - Juntado em: 18/03/2021 12:25:24 - cd4624e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031716123817200000207997583?instancia=1>
Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492
Número do documento: 21031716123817200000207997583



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME E
OUTROS (2)

DYN
Y

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o Plano de Retorno Gradual às Atividades Presenciais no âmbito do TRT da 2ª Região, aguarde-se por mais 2 (dois) meses o cumprimento do mandado de avaliação de imóvel (ID 00d02ab).

Ciência ao reclamante.

SUZANO/SP, 03 de agosto de 2021.

SILVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIZ DE SOUZA - Juntado em: 03/08/2021 10:47:35 - ef20db2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080217075420300000223989077?instancia=1>
Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492
Número do documento: 21080217075420300000223989077



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATOrd 100034-96.2016.5.02.0492
 RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
 RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME E
 OUTROS (2)

FM
 MVF

DESPACHO

Vistos.

Forme a secretaria da vara o necessário expediente para alienação do imóvel de matrícula 59.411, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano - SP, em hasta pública, devendo ser encaminhado o processo à Central de Hastas Públicas para publicação de edital.

Com base no parágrafo único do art. 130 do CTN, e cumprindo a determinação do art. 1º, §7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, deverá constar no Edital de Hasta a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários incidentes sobre o bem em questão, visto que sub-rogar-se-ão no valor obtido com a arrematação, após a quitação do crédito alimentar trabalhista.

Os débitos de natureza não tributária, dentre os quais os débitos condominiais, sub-rogar-se-ão no bem arrematado, passando a ser responsabilidade do arrematante ante sua natureza propter rem, nos termos do art. 1º, §8º do Provimento GP/CR nº 03/2020.

Após, aguarde-se a data da hasta pública.

Restando positiva a hasta, os valores arrecadados com a arrematação deverão permanecer retidos nos autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

SUZANO/SP, 20 de setembro de 2021.

SIMONE APARECIDA NUNES



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - Juntado em: 20/09/2021 14:23:41 - f743299
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092009355795800000229660981?instancia=1>
 Número do processo: 100034-96.2016.5.02.0492
 Número do documento: 21092009355795800000229660981



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME E
OUTROS (2)

JFL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito da executada de designação de audiência de conciliação, por não haver vaga na pauta, no momento.

Atente-se a reclamada que poderá inscrever o processo por meio do site do TRT-2 para conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, órgão do Tribunal que realiza permanentemente audiências de conciliação fora da vara do trabalho.

Intime-se a recda.

Após, aguarde-se a hasta pública, conforme determinada no despacho(ID - f743299).

Cumpra-se.

SUZANO/SP, 13 de outubro de 2021.

SIMONE APARECIDA NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - Juntado em: 13/10/2021 16:24:12 - 27fc036
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101315450143100000232499212?instancia=1>
Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492
Número do documento: 21101315450143100000232499212



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATOrd 1000034-96.2016.5.02.0492
RECLAMANTE: JOSE CLAUDEMIR CANDIDO
RECLAMADO: TAVEIRA TECNOLOGIA ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME E
OUTROS (2)

JFL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito de designação de audiência de conciliação, por não haver vaga na pauta do juízo, no momento.

Entretanto, diante do potencial conciliatório narrado pela reclamada, **determino a remessa do processo, com urgência**, ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, órgão do Tribunal que realiza permanentemente audiências de conciliação fora da vara do trabalho.

Cumpra-se.

SUZANO/SP, 17 de dezembro de 2021.

SIMONE APARECIDA NUNES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA NUNES - Juntado em: 17/12/2021 16:47:17 - efcaba4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121715523141800000240013642?instancia=1>
Número do processo: 1000034-96.2016.5.02.0492
Número do documento: 21121715523141800000240013642

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b2df98d	25/01/2016 08:27	Despacho	Despacho
08ad56e	01/06/2016 12:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1bfacbe	03/08/2016 14:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f29ee1b	03/11/2016 11:00	Sentença	Sentença
66c1d58	16/11/2016 09:09	Decisão	Decisão
47fc565	13/07/2017 18:53	Acórdão	Acórdão
43938b1	04/09/2017 10:26	Despacho	Despacho
20f67e6	02/02/2018 18:44	Decisão	Decisão
fd51b26	07/05/2018 08:33	Despacho	Despacho
b815666	21/05/2018 08:12	Decisão	Decisão
bae4928	16/07/2018 08:44	Despacho	Despacho
9d2e23d	23/10/2018 18:53	Despacho	Despacho
89a6967	06/12/2018 08:17	Despacho	Despacho
2b61f0c	29/04/2019 16:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8f5017a	24/05/2019 19:15	Despacho	Despacho
ed7b7e4	12/06/2019 13:35	Despacho	Despacho
971186e	11/07/2019 08:22	Despacho	Despacho
993a828	04/02/2020 08:10	Despacho	Despacho
851d6be	25/01/2021 14:54	Despacho	Despacho
cd4624e	18/03/2021 12:25	Despacho	Despacho
ef20db2	03/08/2021 10:47	Despacho	Despacho
f743299	20/09/2021 14:23	Despacho	Despacho
27fc036	13/10/2021 16:24	Despacho	Despacho
efcaba4	17/12/2021 16:47	Despacho	Despacho